



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N. 58, DE 2024

SUBSTITUTIVO N. 01 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 28, DE 2024

PROPOSIÇÃO: Autoriza o Poder Executivo a celebrar contratos de cessão onerosa de direito à incorporação de publicidade ao nome de equipamentos públicos municipais da cidade de Cascavel ("Naming Rights")

PROPONENTES: Vereador Dr. Lauri / MDB

RELATOR: Vereador Contador Mazutti / PL

PARECER DA COMISSÃO: FAVORÁVEL

I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, as quais não poderão tramitar no Plenário da Casa sem o seu parecer.

O Projeto apresentado visa autorizar o Poder Executivo a celebrar contratos de cessão onerosa de direito à incorporação de publicidade ao nome de equipamentos públicos municipais da cidade de Cascavel ("Naming Rights")

Afirma a Justificativa:

“ O conceito de Naming Rights é definido como o direito de nomear um bem, evento ou atividade. Essa cessão onerosa é um modelo já bastante difundido mundo afora, mas pouco explorado pelo poder público brasileiro. Enquanto empresas e marcas vêm fazendo uso desse modelo de maneira natural em arenas que recebem jogos esportivos e shows musicais, por exemplo, a Prefeitura de Cascavel ainda não explora essa oportunidade alternativa de geração de receita. [...] No que tange aos benefícios para a Prefeitura, há um aumento da diversificação das receitas públicas e a possibilidade de exploração econômica de um ativo público com valor comercial. [...]”

Após, citou-se como exemplo o projeto de lei em trâmite na cidade de São Paulo a esse respeito e o que vem sendo utilizado pela faculdade de direito da USP e nos metrô de São Paulo e Rio de Janeiro. É o necessário relato.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Passando à análise quanto à competência e iniciativa, verifica-se que a Constituição Federal outorga ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme preconiza o artigo 30, I, da CF:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

A Lei Orgânica de Cascavel também estabelece a competência do Município em legislar sobre assuntos de interesse local, ao mesmo tempo que disciplina sobre a cessão de bens públicos, sendo que a cessão onerosa do direito à incorporação de publicidade ao nome dos equipamentos públicos se enquadra como a cessão de um bem público municipal. Veja-se:

Art. 19 Ao Município compete prover a respeito de seu peculiar interesse e bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

X - dispor sobre a administração, utilização, cessão e alienação dos bens públicos;

No que tange à iniciativa do projeto de lei em comento, verifica-se o disposto no Art. 44, *caput*, da Lei Orgânica acima citada:

Art. 44. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos nos termos previstos nesta Lei Orgânica.

O projeto em discussão traz em seu art. 4º, §1º, que os cessionários deverão cumprir as normativas de publicidade presentes na lei municipal nº 6.584/2016, salvaguardando, portanto, o cumprimento da normativa legal acerca da veiculação de propaganda e publicidade no Município de Cascavel.

Verifica-se, ainda, que referida norma não trará despesas ao Município, já que os custos inerentes serão arcados pelo cessionário, sendo, portanto, uma maneira do Município obter arrecadação, a fim de investimentos nas mais diversas áreas, indo, portanto, tal projeto ao encontro do princípio da eficiência na administração pública, previsto na nossa Carta Magna, em seu artigo 37.



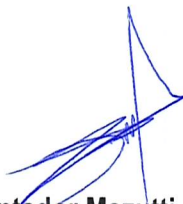
Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (grifei).

Portanto, após avaliar a matéria como Relator, nos termos do artigo 44, *caput*, do Regimento Interno, verifico a inexistência de vícios formais e legais que impeçam a regular tramitação do Substitutivo n. 01 ao Projeto de Lei Ordinária n. 28/2024, deste modo, manifesto o meu voto FAVORÁVEL.



Contador Mazutti
Vereador / PL / Relator

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos seus Vereadores, por unanimidade acompanha o voto do Eminentíssimo Relator e manifesta-se FAVORÁVEL à tramitação do Substitutivo n. 01 ao Projeto de Lei Ordinária n. 28/2024.

É o Parecer.

Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 23 de Abril de 2024.



Cidão da Telepar
Vereador / PODEMOS



Josué de Souza
Vereador / MDB